

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Acrescenta item 11 à alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte item 11:

“Art.1º

I –

.....

e)

.....

11. contra o Estado Democrático de Direito, elencados no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva acrescentar item 11 à alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.

Referida alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como a “Lei das Inelegibilidades”, prevê a inelegibilidade para qualquer cargo dos que *forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*, por alguns crimes, entre os quais destacamos: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e crimes de abuso de autoridade.

A redação desse dispositivo, como a de outros da Lei Complementar nº 64, de 1990, foi dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, popularmente conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, que foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país.

Trata-se de um vigoroso instrumento legal que visa à garantia de que os mandatos eletivos, executivos ou legislativos, serão exercidos por representantes do povo qualificados para a função, resguardando-se a probidade administrativa e prevenindo-se eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos.

Não consta, todavia, do rol de crimes elencados pela alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, os crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – acrescentado pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que alterou a Parte Especial do Código Penal e revogou a vetusta “Lei de Segurança Nacional”, remanescente do período da ditadura militar.

Entre os novos crimes previstos em nosso Código Penal, constam os crimes contra as instituições democráticas, tipificados nos arts. 359-L (crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado).

Entendemos ser fundamental inserir na “Lei das Inelegibilidades”, com a redação dada pela “Lei da Ficha Limpa”, a previsão expressa de que os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo cometimento dos gravíssimos

crimes contra o Estado Democrático de Direito sejam considerados inelegíveis e, portanto, não possam disputar eleições para cargos legislativos ou executivos. Quem ataca a democracia não pode participar do processo democrático.

Essa compreensão jurídico-constitucional foi reforçada por fatos recentíssimos.

Desde a divulgação do resultado da eleição presidencial de 2022, que reconheceu a vitória nas urnas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, manifestantes inconformados com as regras democráticas passaram a contestar o resultado do pleito, aglomerando-se em frente a quartéis-generais do Exército, sugerindo ao então Presidente da República, assim como aos comandantes das forças armadas, a tomada de medidas inconstitucionais e antidemocráticas como a “intervenção federal” e a “intervenção militar” das forças armadas, valendo-se de uma interpretação esdrúxula e inconsequente do art. 142 da Constituição Federal, em nítido desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Essa movimentação golpista e antidemocrática atingiu seu ápice no dia 8 de janeiro de 2023. Bolsonaristas radicais invadiram os prédios que abrigam as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, depredaram o patrimônio público, afrontaram os principais símbolos dos Poderes da República, além de causar temor em toda sociedade brasileira.

Não temos dúvidas de que essas ações, travestidas do exercício do direito de reunião e de manifestação albergados em incisos do art. 5º da Constituição Federal, configuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de estado (art. 359- M), ambos previstos no Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 14.197, de 2021.

Temos presente a imediata reação dos Poderes públicos no sentido de investigar, processar e condenar os culpados, além de adotar medidas cautelares imprescindíveis à boa condução da investigação e à proteção da sociedade.

É imperioso, todavia, que nossa legislação eleitoral, em especial a “Lei das Inelegibilidades”, com a redação dada pela “Lei da Ficha Limpa”, seja alterada expressamente para que dela conste a vedação da participação



no processo eleitoral, como candidatos, de criminosos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Este projeto de lei objetiva, então, criar mecanismos adicionais de defesa do Estado Democrático de Direito, ao tempo em que visa a assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, a teor do determinado pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio de nossos Eminentíssimos Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei que veicula matéria de grande relevância para o Estado brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/23182.84269-53